



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.251 - SP (2016/0209621-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANA MARTINS DE CARVALHO MONNERAT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO COUTINHO
PACIENTE : MARINA CARLA PACHECO SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉUS PRIMÁRIOS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULA 440/STJ. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". No mesmo sentido, a Súmula 718/STF esclarece que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada", enunciado que é complementado pelo da Súmula 719/STF, segundo a qual "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. As referidas súmulas foram observadas pelo Tribunal *a quo*, porquanto o regime fechado foi imposto com motivação idônea. *In casu*, malgrado as instâncias ordinárias terem considerado favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como o fato de serem os pacientes primários e a sanção corporal ter sido fixada em 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, é motivação idônea para a fixação do regime fechado a maior reprovabilidade da conduta dos réus, pois as vítimas eram indubitavelmente idosas, revelando-se proporcional a imposição do meio mais gravoso de cumprimento de pena.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.251 - SP (2016/0209621-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANA MARTINS DE CARVALHO MONNERAT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO COUTINHO
PACIENTE : MARINA CARLA PACHECO SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MARINA CARLA PACHECO SILVA** e **RODRIGO COUTINHO**, cuja autoridade coatora é o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os pacientes foram condenados às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo, em regime inicial semiaberto, por infração ao disposto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

Em sede de apelação, o Colegiado de origem negou provimento ao apelo defensivo, dando provimento ao recurso ministerial para fixar a pena em 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, mais 16 dias-multa, no regime inicial fechado, nos termos da seguinte ementa:

"Roubos - Elementos de prova que comprovam autoria e materialidade delitiva - Conjunto probatório suficiente para manter a condenação - Pena que demanda discreto reparo. Incidência da agravante prevista no art 61, II, 'h' do Código Penal - Circunstâncias que sugerem necessário o regime fechado ao início do cumprimento da sanção Execução provisória da pena que não viola o princípio constitucional da inocência. Inteligência do plenário do C. STF - Recurso defensivo desprovido e apelo ministerial acolhido" (e-STJ, fl. 25).

Neste *writ*, alega a Defensoria que o regime inicial fechado foi fixado em flagrante contrariedade às Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ, ao argumento de que "o regime mais gravoso foi fixado única e exclusivamente sob o argumento da gravidade em abstrato do delito".

Ao final, requer a concessão da ordem, para que seja fixado o regime inicialmente semiaberto para cumprimento da pena.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fl. 55).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem de ofício (e-STJ, fls. 110-113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.251 - SP (2016/0209621-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANA MARTINS DE CARVALHO MONNERAT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO COUTINHO
PACIENTE : MARINA CARLA PACHECO SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉUS PRIMÁRIOS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULA 440/STJ. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". No mesmo sentido, a Súmula 718/STF esclarece que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada", enunciado que é complementado pelo da Súmula 719/STF, segundo a qual "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. As referidas súmulas foram observadas pelo Tribunal *a quo*, porquanto o regime fechado foi imposto com motivação idônea. *In casu*, malgrado as instâncias ordinárias terem considerado favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como o fato de serem os pacientes primários e a sanção corporal ter sido fixada em 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, é motivação idônea para a fixação do regime fechado a maior reprovabilidade da conduta dos réus, pois as vítimas eram indubitavelmente idosas, revelando-se proporcional a imposição do meio mais gravoso de cumprimento de pena.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Para analisar o capítulo relativo à fixação do regime inicial de cumprimento, faz-se necessário expor excerto do acórdão impugnado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] As basais foram fixadas no mínimo legal [04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa], não havendo insurgências quanto a isso.

Na segunda etapa, assiste razão à Justiça Pública quando disputa o incremento da pena pela aplicação da agravante prevista no art. 61, II, 'h', do Código Penal, tendo em vista que as vítimas eram idosas ao tempo do crime (fls. 7-8), e isto já lhes saltava aos olhos.

[...]

De outro turno, assiste razão ao *Parquet* quando disputa o recrudescimento da carcerária, tendo em vista que o regime eleito na origem - o intermediário - não guarda proporcionalidade aos malfeitos.

Considerada a advertência do art. 33, § 3º, do Código Penal, segundo a qual 'a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código', não se pode olvidar que o autor de desapossamento praticado com emprego de grave ameaça, projeta intensa ousadia, incomum periculosidade e claro desvio de comportamento, características que reclamam acompanhamento prisional mais eficiente.

[...]

Assim, inviável a aplicação do início de cumprimento de pena em regime diverso do fechado, por flagrante insuficiência retributiva ao malfeito" (e-STJ, fls. 37-40).

De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". No mesmo sentido, a Súmula 718/STF esclarece que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada", enunciado que é complementado pelo da Súmula 719/STF, segundo a qual "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

Assim, as referidas súmulas foram observadas pelo Tribunal *a quo*, porquanto o regime fechado foi imposto com motivação idônea. *In casu*, malgrado as instâncias ordinárias terem considerado favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como o fato de serem os pacientes primários e a sanção corporal ter sido fixada em 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, é motivação idônea para a fixação do regime fechado a maior reprovabilidade da conduta dos réus, pois as vítimas eram indubitavelmente idosas, revelando-se proporcional a imposição do meio mais gravoso de cumprimento de pena.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0209621-6

HC 366.251 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0035597120138260050 20160000357308 35597120138260050

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JULIANA MARTINS DE CARVALHO MONNERAT
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO COUTINHO
PACIENTE	: MARINA CARLA PACHECO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.